

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO N° 0732/10

PLL N° 028/10

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que propõe a instituição, no âmbito do Município de Porto Alegre, de concurso para a elaboração de projeto de estruturação do parque Temático da Cultura e Folclore Gaúcho e dá outras providências.

O projeto em questão institui, em seu art. 1º, concurso para elaboração do projeto acima referido, ou seja, determina a realização de processo seletivo ou licitatório, na modalidade concurso, para escolha de um trabalho técnico e/ou artístico. Estabelece também o local onde deverá ser construído o referido parque temático (parte final do art. 1º do projeto), determinando ainda que a execução do projeto selecionado seja executado através de Parcerias Público-Privadas. Desse modo, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, por vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional

1 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

Além disso, a execução do proposto no projeto de lei sob exame provocará despesas, não havendo indicação dos recursos disponíveis. Sendo que, segundo entendimento predominante, o legislativo, não pode, por sua iniciativa, propor projeto de lei que irá repercutir na execução orçamentária do executivo, criando ou aumentando despesas não previstas, devido ao disposto nos arts. 61, I, 154, I da Constituição Estadual e art. 122, I da Lei Orgânica. Incidindo ainda as normas contidas no art. 149 da CE-RS e no art. 116 da LOM.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 27 de abril de 2010.

Fábio Nyland

Procurador – OAB/RS 50.325

A Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria,
para os devidos fins.

Em 27/04/2010.

Marion Huf Marrone Alimena

OAB/RS 12.281

Procuradora-Geral